



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-67.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-67.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL3450

**RECORRIDA: CORAGEM PARA MUDAR MURICI [PP/PL] - MURICI - AL, ELEICAO 2024
EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 SANDRA TENORIO ACCIOLY
CANUTO VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132,
JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-
A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE
BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720,
JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR -
AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO -
AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132,
JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-
A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE
BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720,
JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR -
AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO -
AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDERSON DOS SANTOS
ARAUJO - AL20302**

Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença de primeiro grau que aplicou multa de R\$ 15.000,00 ao recorrente por divulgação de propaganda eleitoral irregular negativa, nos termos do art. 57-D, da Lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) o recurso foi interposto dentro do prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019; e

(ii) a intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de Recurso Eleitoral, em casos de propaganda eleitoral irregular, é de 1 (um) dia a partir da publicação da decisão.

4. No caso concreto, o representado foi intimado da sentença em 01/11/2024, encerrando-se o prazo recursal em 02/11/2024. O recorrente, contudo, interpôs o recurso somente em 05/11/2024, após o decurso do prazo legal.

5. A situação posta comprova a preclusão do direito de recorrer, em conformidade com o art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, que estabelece a continuidade dos prazos no período eleitoral, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

6. Considerando o descumprimento do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso por intempestividade.

IV. Dispositivo e tese

7. Preliminar de intempestividade acolhida. Recurso Eleitoral não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. O prazo para interposição de Recurso Eleitoral em casos de propaganda eleitoral irregular é de 1 (um) dia, contado de forma contínua no período eleitoral, sem suspensão aos sábados, domingos ou feriados.

2. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento, conforme disciplinam o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 22.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar em discussão e NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, em face de sua manifesta intempestividade, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda negativa e divulgação de informações sabidamente falsas proposta por Coligação "CORAGEM PARA MUDAR MURICI" (PP/PL), EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA e SANDRA TENÓRIO ACCIOLY CANUTO, e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao representado, com fulcro no *art. 57-D, da Lei nº 9.504/97*.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"observa-se que o representado manipulou o vídeo divulgado pelos representantes, ao utilizar-se de trecho no qual extraiu fala da candidata para induzir o eleitorado a acreditar em suposta desistência dos candidatos, em aceitação da derrota. (...) A descontextualização em comentário, portanto, é comportamento que destoa do direito à livre manifestação do pensamento, opinião, consagrado no art. 5º, IV da Constituição Federal, descambiando para manipulação desinformativa, deturpação dos fatos, com aptidão para criar estados mentais no eleitorado do município, gerando desequilíbrio na disputa e corroendo a própria legitimidade do pleito"*.

Em suas razões, o recorrente sustenta que *"a Douta Juíza a quo prolatou sentença condenatória sem observar que, na realidade, não ocorreu a alegada descontextualização do conteúdo do vídeo em comentário, haja vista que o ora recorrente utilizou apenas um print da tela do referido vídeo junto a um texto contendo sua opinião pessoal sobre a fala dos representantes, na qual não observou firmeza ou demonstração de plena convicção de vitória eleitoral dos mesmos"*.

Dessa forma, requer que *"seja dado provimento ao presente recurso, reformando na íntegra a r. decisão monocrática espancada, julgando pela improcedência da Representação Eleitoral, e caso assim não entendam, que a multa seja fixada em seu patamar mínimo"*.

Apesar de regularmente intimados, os recorridos não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a intempestividade do Recurso Eleitoral interposto, opinando pelo não conhecimento do apelo.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral no parecer id. 10238477.

1. Preliminar de intempestividade recursal.

Como relatado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, haja vista que este fora interposto após consumado o prazo legal de 1 (um) dia, sendo flagrante a sua intempestividade, a teor do *art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019* e do *art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97*.

Quanto ao tema, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações da Lei nº 9.504/97 atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular.

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(i)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (Grifei).

Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade.

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Nesse prisma, constata-se que é de 1 (um) dia o prazo para a interposição de Recurso Eleitoral contra sentença de 1º grau em processo no qual se discute propaganda eleitoral irregular.

No caso dos autos, a intimação da sentença recorrida ocorreu em 01/11/2024, conforme o id. 10235884, encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de recurso no dia seguinte, ou seja, em 02/11/2024.

Ocorre que apenas em 05/11/2024 o recorrente interpôs o apelo, consoante registra o id. 10235886, deixando, assim, de observar o prazo legal.

Importante consignar que mesmo se o fim do prazo recaísse em dia de sábado/domingo/feriado em nada alteraria a situação posta, uma vez que, no período eleitoral, não há prorrogação do prazo para o próximo dia útil, conforme disciplina o *art. 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, in verbis*:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições. ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)).

Acerca da data fixada no calendário eleitoral, como apontado no artigo acima, nos termos da Resolução TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024), tal data ficou definida até o dia 19/12/2024, de maneira que, mesmo após a realização da eleição, os prazos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Nesse contexto, não resta dúvida que o presente recurso é intempestivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar em discussão e não conheço do Recurso Eleitoral interposto, em face de sua manifesta intempestividade.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator